



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 11/2016

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2012:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado nos dias 17 e 18 de maio de 2016, respectivamente, para cada uma das sugestões relacionadas abaixo. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com os precedentes que instruem as teses, seguem ora anexados a esse expediente, que contém as seguintes propostas: **Inclusão: Multa PROCON e Contribuição previdenciária.**

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Multa imposta por PROCON, acima do menor patamar legal, impugnada em sede judicial, deve ser reduzida ao mínimo, se a decisão proferida no processo administrativo não ostentar fundamentação idônea.

Justificativa: A graduação da sanção administrativa deve atender aos critérios estabelecidos no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.078/90, a saber, gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. Afastando-se do mínimo legal, impõe-se ao aplicador da norma declinar, de forma adequada, os motivos que o levaram a exasperar a pena. Do contrário, não poderá fixar a sanção além do mínimo legal.

Precedentes:

“Apelação cível. Embargos. Execução fiscal. Procon. Multa estipulada no patamar de 49.426,23 ufir`s por exposição de 02 (dois) produtos com prazo de consumo vencido. Validade do procedimento administrativo e do título executivo que embasa a execução. Afastada a alegação de nulidade. Valor da cominação fixado muito acima do mínimo legal de 200 ufir. Ausência de fundamentação em afronta aos princípios da legalidade e da motivação. Artigo 57 do código de defesa do consumidor c/c art. 28 do decreto nº 2.181/97. Valor estipulado em descompasso com a extensão da infração praticada em violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Redução ao mínimo legal que se impõe. Diante do acolhimento apenas parcial dos embargos configurada a sucumbência recíproca com afastamento da condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Provimento parcial do recurso da embargante, restando prejudicado, em parte, o recurso do embargado. (Apelação Cível nº 0042239-36.2008.8.19.0001, 18ª Câmara Cível, Des. Margaret de Oliveaes. Julgamento em 20/04/16)

“Apelação Cível. Embargos à execução fiscal fundada em multa aplicada pelo PROCON. Insurgência da embargante no que tange à higidez do processo administrativo, e observância, ou não, dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, quando da aplicação da sanção administrativa. Órgãos de proteção e defesa ao consumidor que possuem competência para fiscalizar e aplicar penalidades administrativas previstas na legislação consumerista. Inteligência dos artigos 56, inciso I e parágrafo único, 105 e 106, todos do Código de Defesa do Consumidor, e 3º, inciso X, 4º, 5º, 18, inciso I e §2º, todos do Decreto 2.181/1997. Valor da multa arbitrado em patamar bastante superior ao mínimo legal, sem atenção àqueles critérios. Possibilidade de redução da multa sem que se configure incursão no mérito administrativo. Precedentes. Recurso a que se dá parcial provimento”. (Apelação Cível nº 0003615-05.2014.8.19.0001, 10ª Câmara Cível, Des. Patrícia Serra Vieira, Julgamento em 02/03/16)

“Apelação. Estado do Rio de Janeiro. Instituição bancária. Ação cautelar inominada. Ação principal anulatória. Processo administrativo. Multa aplicada pelo Procon.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sentença única de parcial procedência da ação anulatória e procedência da cautelar. Falta de razoabilidade da majoração da multa em sede de recurso administrativo. Manutenção da multa aplicada originariamente pelo órgão. Irresignação recursal. Sentença extra petita. Inocorrência. Redução dos honorários de sucumbência. Multa aplicada pelo PROCON, majorada em sede de recurso administrativo voluntário. Pedido de anulação de processo administrativo e da multa aplicada. Sentença que julgou procedente em parte o pedido, diante da falta de razoabilidade do valor majorado, R\$3.192.300,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais), e manteve a multa aplicada originariamente pelo PROCON em R\$1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais). Não há julgamento extra petita eis que, implicitamente, a manutenção do primeiro quantum fixado é abrangida pela pretensão de anulação integral da multa. Diante de pedido mais abrangente, deferiu o magistrado pedido de menor extensão. Quanto à imposição da multa, cumpre ao PROCON observar os princípios da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade que regulam os atos administrativos. O valor da multa deve ser adequado à condição econômica do fornecedor, mas, também, à vantagem auferida e à gravidade da infração. O aumento da multa administrativa quando do julgamento de recurso interposto pela instituição financeira baseou-se exclusivamente no critério de cálculo proporcional à renda bruta da empresa penalizada, sem tecer qualquer consideração específica acerca da gravidade dos fatos ensejadores da multa. A anulação da decisão recursal pela imposição de multa em patamar excessivo não configura invasão do mérito administrativo, pois presente a falta de motivação e a falta de razoabilidade do ato. O valor fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de honorários advocatícios na ação principal comporta redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Conhecimento dos recursos. Desprovimento do apelo do autor. Provimento parcial ao apelo do réu tão somente para reduzir os honorários advocatícios da ação principal”. (Apelação Cível nº 0003512-81.2003.8.19.0001. 8ª Câmara Cível. Des. Cezar Augusto R. Costa. Julgamento em 09/12/14).

“Apelação cível. Ação anulatória. Multa aplicada pelo procon. Processo administrativo. Regularidade. Multa. Redução. Reclamação formulada por consumidor, junto ao Procon, contra a demandante. Aquisição de produto defeituoso. Aplicação da multa de 22.136,2773 UFIR (R\$ 40.416,42), prevista no art. 18, I do Decreto 2181/97, em decorrência do descumprimento do art. 18, §1º, I, II e III da Lei nº 8.078/90. Regularidade do processo administrativo que observou o contraditório e a ampla defesa. Multa fixada em razão do porte da empresa fornecedora. Exorbitância. Inobservância da gravidade da infração e vantagem auferida. Aplicabilidade do art. 57, caput e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Redução da multa para 200 UFIR’S, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência recíproca. Reforma da sentença para reduzir a multa aplicada. Prejudicado o segundo recurso. Primeiro recurso parcialmente provido. Segundo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

recurso prejudicado”. (Apelação Cível nº 0042296-15.2012.8.19.0001. 2ª Câmara Cível. Des. Elisabete Filizzola. Julgamento em 26/07/14).

Incabível a cobrança de contribuição previdenciária sobre verba que não integrará a base de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Justificativa: Considerado o caráter contributivo e retributivo do regime previdenciário, em que o custeio se destina a possibilitar eventual e posterior percepção de benefícios, não se justifica a contribuição sobre verba que não ensejará aquele recebimento, impondo-se a devolução dos valores descontados, por configurar enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. O princípio da solidariedade, que também rege o sistema previdenciário, deve ser interpretado em harmonia com o princípio contributivo, conforme exegese do art. 40, *caput*, e §3º, da Carta Magna.

Precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO. VERBAS DO FUNDEB E GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO. 1. Insurge-se a edilidade contra a procedência do pedido autoral, sustentando a ilegalidade da restituição das contribuições vertidas pela servidora, incidentes sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade. 2. Desnecessário o pedido administrativo, uma vez que o desconto indevido e a retenção de contribuições previdenciárias ostentam natureza de lesão a direito, da qual o Poder Judiciário não pode se afastar, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. 3. Os sistemas previdenciários devem ter caráter solidário e todos os servidores públicos, ativos e inativos, devem verter contribuições previdenciárias aos seus respectivos fundos, conforme sucessivas e recentes reformas previdenciárias. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual somente as verbas que integrarão o cálculo dos proventos do servidor podem sofrer a incidência das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004. 5. Mesmo que o adicional referente ao FUNDEB e a gratificação de Regência de Classe integrem os vencimentos da autora, não se poderia admitir que sobre tais parcelas incidissem os descontos previdenciários durante significativo período de sua vida funcional e, ao final dela, tal parcela fosse desconsiderada nos cálculos dos proventos de aposentadoria, conforme pretende a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

fazenda. 6. A restituição pretendida encontra fundamento na ordem jurídica, sobretudo em razão da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto expressamente no artigo 884 do Código Civil. 7. Não havendo previsão legal de incorporação aos proventos das parcelas que sofreram a incidência das contribuições previdenciárias, sua restituição é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa da fazenda local. 8. A natureza tributária da contribuição previdenciária impõe o cálculo dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão final, nos termos do artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional e em consonância com o verbete nº 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do CTN. 9. A correção monetária do valor a ser restituído deverá ser calculada a partir de cada desconto, obedecida a variação do IPCA. 10. É cediço que a reciprocidade tributária impõe a isenção relativa à taxa judiciária devida pelo município, na qualidade de autor da demanda. Por outro lado, na hipótese de integrar o polo passivo e restar sucumbente, mesmo que pratique a referida reciprocidade tributária, o pagamento do tributo é devido pela fazenda municipal, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, confirmada no verbete nº 145 da súmula de sua jurisprudência. 11. Quanto ao pagamento da verba sucumbencial ao patrono da autora, importante salientar que tal importância não se confunde com eventuais honorários advocatícios contratuais, que consistem na remuneração acordada entre cliente e causídico, por contrato, para a defesa dos interesses jurídicos daquele em juízo. 12. A verba honorária sucumbencial, fixada em sentença condenatória, de natureza alimentar, frise-se, é devida pelo vencido ao patrono da parte vencedora, que tem, inclusive, direito autônomo de executá-la, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94. 13. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, o decisum guerreado não merece retoque, uma vez que fixado nos exatos termos do artigo 20, §4º, do revogado Código de Processo Civil, em vigor na data em que foi prolatada a sentença. 14. Apelo não provido e alteração de ofício da sentença quanto aos juros e mora e à correção monetária”. (Apelação Cível nº 0008481-35.2015.8.19.0029, 14ª Câmara Cível, Des. José Carlos Paes. Julgamento em 27/04/16)

“AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MAGÉ. GRATIFICAÇÕES DENOMINADAS FUNDEB E REGÊNCIA DE CLASSE. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade dos descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas FUNDEB e gratificação de regência, no contracheque da autora, professora do Município de Magé. A previdência dos servidores públicos efetivos encontra amparo constitucional no art. 40, da Constituição da República, o qual sofreu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

profundas alterações com as reformas introduzidas pelas emendas constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005. A edição das emendas constitucionais deixou claro o caráter do regime previdenciário dos servidores públicos, o qual passou a ser contributivo, de forma a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. No presente caso, a parte autora afirma ser incabível a incidência de descontos previdenciários sobre as verbas do FUNDEB e Regência de Classe, no que lhe assiste razão. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEB é conceituado como uma verba de caráter temporário e pago tão somente aos profissionais do magistério da educação básica, desde que estejam em efetivo exercício na rede pública. No mesmo sentido, a parcela regência de classe é verba complementar, que se destina aos profissionais do magistério que exerçam atividades dentro de sala de aula. É evidente, portanto, que as verbas possuem caráter *pro labore faciendo*, pois destinadas aos servidores que se encontram em atividade, de forma que vedado seu pagamento aos servidores inativos, uma vez que não se incorporam à remuneração. Nesse passo, a base de cálculo da contribuição, em face de sua natureza retributiva, abrange tão somente parcelas que permitam a correspondência entre a contribuição previdenciária e os proventos recebidos na inatividade. Ora, se o servidor não poderá incorporar tais gratificações, quando da inatividade, mostra-se despropositado o desconto levado a efeito pelo réu, sob pena de manifesto enriquecimento sem causa. Não se desconhece que o sistema previdenciário é também lastreado pelo princípio da solidariedade. Contudo, também é baseado no princípio da retributividade, razão pela qual a base de cálculo para efeito de contribuição previdenciária deve albergar somente parcelas remuneratórias, que permitam, conforme já mencionado, a correspondência entre contribuições e os futuros proventos. Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº. 10.887/05, que dispõe sobre a aplicação da EC nº. 41/03, estabelece a base de cálculo da contribuição social do servidor público ativo e dela excetua algumas verbas, principalmente aquelas que possuem caráter assistencial ou indenizatório (cf. art.4º, VII e VIII, da Lei nº. 10.887/05). Logo, como as gratificações em análise fazem parte das exceções legais não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa forma, indevido o desconto previdenciário sobre as aludidas verbas, tendo em vista que não integrarão os proventos de aposentadoria desses profissionais. Reconhecida a ilegalidade dos descontos, imperiosa a restituição, observada apenas a prescrição quinquenal, nos exatos termos destacados pelo sentenciante. Sobre o pedido de isenção da taxa judiciária, melhor sorte não assiste ao Município. *In casu*, a municipalidade tem o ônus de recolher a taxa judiciária porque atuou como ré e sucumbiu. Inteligência do verbete nº 145, deste Tribunal. Por fim, quanto à condenação do Município em honorários advocatícios, é um efeito da sucumbência (art.20, do CPC/73) e sua imposição não encontra vedação legal ou constitucional. O pedido de sucumbência recíproca também não prevalece, uma vez que, o pedido de restituição dos valores



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

descontados a título de previdência foi julgado procedente. Inafastável a condenação em honorários advocatícios, não há que se falar em redução da verba, uma vez que, arbitrada em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovemento do recurso”. (Apelação Cível nº 0007766-90.2015.8.19.0029, 3ª Câmara Cível, Des. Renata Cotta, Julgamento em 27/04/16)

“APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAGÉ. FUNDEB E REGENCIA DE CLASSE. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. 1. Ação proposta por servidora pública em face do Município de Magé, pleiteando a condenação do réu a restituir todos os descontos previdenciários que incidiram sobre as parcelas remuneratórias denominadas "FUNDEB" e "Regência de Classe", nos últimos cinco anos, entre janeiro de 2010 a dezembro de 2014, uma vez que, a contar de 2015, tais descontos foram suprimidos pelo réu, pois deixaram de integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria. 2. Com efeito, as verbas denominadas "FUNDEB" e "Regência de Classe" ostentam natureza *pro labore faciendo*, porquanto destinadas apenas aos servidores que se encontram em atividade, sendo vedado o seu pagamento aos inativos, uma vez que não se incorporam à remuneração do cargo efetivo do servidor, não se admitindo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre tais vantagens, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade. Precedentes do STJ e do TJERJ. 3. Assim, correta a sentença ao julgar procedente o pedido autoral, para condenar o réu a restituir à autora as contribuições indevidamente descontadas, observada a prescrição quinquenal a contar de 01/01/2015, momento em que a autora tomou conhecimento de que os descontos seriam indevidos. 4. Quanto ao recolhimento da taxa judiciária, na qualidade de réu, o Município de Magé deve recolher tal verba, uma vez que a isenção prevista no caput, do art. 115, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, restringe-se à hipótese em que o ente municipal integre o polo ativo da lide. Teor da súmula n. 145/ TJRJ e do enunciado n. 42/FETJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME”. (Apelação Cível nº 0007497-51.2015.8.19.0029, 22ª Câmara Cível, Des. Carlos Santos de Oliveira, Julgamento em 26/04/16)

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR INATIVO. RIOPREVIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDA. CARÁTER GENÉRICO E INCONDICIONADO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM OBSERVÂNCIA AO ART. 20§ 4º DO CPC E À SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA EM OBSERVÂNCIA AO RECURSO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

REPETITIVO RESP 1.111.189/SP COM TERMO INICIAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO, EM RESPEITO AO RECURSO REPETITIVO Nº RESP 1.086.935. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO EM PARTE. SEGUNDO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Gratificação de desempenho de atividade que não tem caráter de vantagem genérica e incondicional, posto que, não obstante ter sido conferida a todos os servidores de que trata a Lei Estadual nº 132/2009, é paga em função do alcance de metas de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício do servidor, nos termos do artigo 14, §1º, da citada Lei, mencionando expressamente o pagamento da vantagem apenas ao servidor no exercício das atribuições. 2. Não cabe a incorporação da GDA aos proventos da autora, já que se trata de vantagem de nítido caráter *propter laborem*, possuindo natureza indenizatória e não de aumento genérico e disfarçado. 3. A contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis constitui matéria que aguarda o exame pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, Tema nº 163, no RE 593.068, o que não obsta, contudo, o julgamento do presente apelo. 4. Não obstante versar o direito previdenciário sobre questões atuariais, o regime contributivo é, por essência, de caráter eminentemente retributivo, exigindo necessariamente uma correlação entre a contribuição e o benefício previdenciário. 5. A impossibilidade de incorporação da referida verba à remuneração dos servidores, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade de desempenho em questão, sob pena de enriquecimento indevido da autarquia estadual. 6. Entendimento jurisprudencial assente. 7. Faz jus a autora à restituição simples dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação de desempenho de atividade, por possuir natureza transitória e não ser incorporável aos proventos do servidor. 8. Honorários advocatícios a serem fixados em 5% sobre o total da condenação das prestações vencidas até a datada da sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e em consonância à Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Aplicação da Súmula 325 do Superior Tribunal de Justiça que enuncia que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado. 10. Uma vez que a matéria aqui tratada se refere à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, conforme entendimento consolidado, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, sob o regime dos recursos repetitivos. 11. Os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, já que se trata de indébito tributário, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1086935/SP). 12. Primeiro recurso provido em parte, segundo recurso que se nega



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

seguimento e reforma parcial da sentença em reexame necessário. 13. Aplicação do art. 557§ 1º-A, do CPC”. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0015105-95.2014.8.19.0042, 17ª Câmara Cível, Des. Elton Leme. Julgamento em 22/02/16)

“APELAÇÃO CÍVEL. MACAEPREVI. CIRURGIÃO DENTISTA II, NÍVEL X, PADRÃO A, DO QUADRO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ DESDE 01/06/1991. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POSTULADA EM 2009 E PUBLICADA EM AGOSTO/2010. PRETENSÃO DE REINGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO SERVIDOR ESTATUTÁRIO ATIVO, COM CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E POR IDADE, COM APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REVERSÃO, E RECEBIMENTO DE PROVENTOS E DIFERENÇAS, ALEGANDO FAZER JUS AO TICKET REFEIÇÃO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, E LICENÇAS PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REVERSÃO. SERVIDOR QUE JÁ ATINGIU SESSENTA ANOS DE IDADE. ARTIGO 13 DA LEI COMPLEMENTAR 11/98 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ). TÍCKET REFEIÇÃO QUE NÃO TRATA DE VERBA REMUNERATÓRIA E NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA, NÃO INCIDINDO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA VERBA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE CONSISTE VANTAGEM FIXA DE CARÁTER PERMANENTE, SOBRE A QUAL HOVE EFETIVO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, DEVENDO INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TJERJ A RESPEITO. NÃO PROVIMENTO DO APELO DA MACAEPREVI. MUNICÍPIO DE MACAÉ QUE NÃO RESTOU VENCIDO NA DEMANDA, NÃO HAVENDO QUE SUPOSTAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OS QUAIS INVERTIDOS EM DESFAVOR DO AUTOR. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ”. (Apelação Cível nº 0010034-28.2012.8.19.0028. 18ª Câmara Cível. Des. Eduardo de Azevedo Paiva. Julgamento em 17/02/16).

“Direito Administrativo. Policial Civil. Gratificação de Encargos Especiais denominada "Delegacia Legal". Pedido de afastamento da incidência de contribuição previdenciária. Sentença de procedência. Manutenção. Gratificação instituída pelo Decreto nº 25.847/99, concedida em caráter transitório e precário, apenas ao Policial, em atividade, que estiver exercendo suas funções na Delegacia Legal. Natureza "*propter laborem*" e "*pro labore faciendo*", vantagem, uma vez que cessando as condições que a ensejaram ela deixará de ser paga, não se incorporando ao salário do Policial. Se tal parcela não se incorpora aos proventos de aposentadoria do servidor,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária, diante do caráter contributivo do sistema de previdência previsto no art. 40 da Constituição da República. Os valores descontados a este título deverão ser restituídos ao contribuinte. "[.] As contribuições previdenciárias não devem incidir sobre verbas de caráter transitório, na medida em que não serão auferidas pelo servidor quando da aposentadoria. [.]" (ARE 791489 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/10/2015, publicado em DJe-211 DIVULG 21/10/2015 PUBLIC 22/10/2015). Desprovisamento de plano do recurso". (Apelação Cível nº 0004307-56.2011.8.19.0050. 6ª Câmara Cível. Des. Nagib Slaibi. Julgamento em 02/12/15).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. VERBAS QUE NÃO SÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DO SERVIDOR EM SUA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO DOS DESCONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS". (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0062823-88.2014.8.19.0042. 12ª Câmara Cível. Des. Mário Guimarães Neto. Julgamento em 16/10/15).

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. OFICIAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO E EXCLUSÃO DA VERBA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CESSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. REPETIÇÃO DOS VALORES JÁ VERTIDOS, SOB PENA DE SE PERMITIR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APESAR DE SE TRATAR DE UM TRIBUTO, À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVE-SE OBSERVAR AS PARTICULARIDADES DO SISTEMA EM QUE ESTÁ INSERIDA, ESPECIALMENTE SUA RETRIBUTIVIDADE, PRINCÍPIO QUE SE COADUNA COM AQUELE DA SOLIDARIEDADE PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NO TJRJ. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA N.º 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O INDÉBITO A REPETIR QUE INCIDEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 167, § ÚNICO DO CTN. PRECEDENTES DO STF. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (Apelação Cível nº 0124445-05.2011.8.19.0001. 21ª Câmara Cível. Des. André Ribeiro. Julgamento em 16/02/14).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

“APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. 1. Cuida-se de ação em que se pretende a repetição dos descontos previdenciários incidentes sobre a gratificação de locomoção percebida pelo autor desde julho de 2002 até dezembro de 2010, uma vez que a mencionada gratificação deixou de integrar os proventos de inatividade do servidor. 2. A sentença julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o réu a restituir a parte autora todos os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a verba indenizatória denominada gratificação de locomoção de oficial de justiça, observada a prescrição quinquenal. 3. Pretensão recursal do autor quanto ao afastamento do reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas que antecederam ao quinquênio do ajuizamento da ação que não viceja. 4. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, aplica-se o enunciado sumulado nº 85, do STJ, segundo o qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (art. 1º, do Decreto 20.910/32). 5. O regime previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, passou a ter caráter eminentemente contributivo, não permitindo que o desconto de contribuição previdenciária incida sobre vantagens que não irão integrar os vencimentos do cargo efetivo para fins de aposentadoria. 6. De certo que, com o advento da Lei nº5.260/2008 e da Lei Complementar 121/2008, a natureza jurídica da "gratificação de locomoção" passou a ser indenizatório, porquanto percebida somente pelos oficiais de justiça avaliadores no exercício de suas funções, recompondo patrimonialmente os servidores que necessitavam se locomover por veículo próprio, de terceiros ou transporte público no exercício de sua atividade. 7. Tendo vista a "gratificação de locomoção" possui natureza de parcela remuneratória não pode estar sujeita à incidência de contribuição previdenciária, em razão de seu caráter retributivo, uma vez que não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria do servidor. De certo que sobre a quantia a ser restituída deverá incidir correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 8. Considerando que a demanda persegue repetição de indébito tributário, aplica-se o disposto no art.167, parágrafo único, do CTN, assim como do enunciado nº188, do STJ, quando ao termo inicial dos juros moratórios. 9. No tocante as custas, dever ser reconhecida a isenção prevista no 17, IX da Lei Estadual 3350/99, destacando que, com relação à taxa judiciária, a mesma é devida pela autarquia, nos termos do enunciado 76, do TJERJ. 10. A fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de vencida a Fazenda Pública, é estabelecida de acordo com o § 4º, do art. 20, do CPC, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. 11. Na hipótese dos autos, deve ser fixado o valor fixado de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de honorários de advocatícios, eis que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

adequado a complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pelo patrono das partes.
12. Provimento parcial do recurso e modificação do julgado em relação aos honorários advocatícios, em sede de reexame necessário”. (Apelação Cível nº 0111042-66.2011.8.19.0001. 8ª Câmara Cível. Des. Mônica Costa Di Piero. Julgamento em 27/09/13).

“Apelação cível. Direito Previdenciário. Legitimidade passiva da autarquia municipal. Órgão para o qual são vertidas as contribuições dos servidores. Contribuição previdenciária incidente sobre horas extras e adicional noturno. Ilegitimidade. Verbas que não integrarão os proventos de aposentadoria do servidor. Sentença mantida. Recurso a que se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC”. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0036452-24.2013.8.19.0042. 17ª Câmara Cível. Des. Wagner Cinelli. Julgamento em 08/01/15).